



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15471.001730/2009-03
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-007.573 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de março de 2023
Recorrente JOSE FERREIRA CARDOSO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. PAGAMENTOS RELATIVOS AO TRATAMENTO DO PRÓPRIO CONTRIBUINTE. IDENTIFICAÇÃO DO BENEFICIÁRIO DOS SERVIÇOS MÉDICOS. DESNECESSIDADE.

Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, sendo que tais pagamentos são restritos aos tratamentos médicos do próprio contribuinte ou de seus dependentes, nos termos dos artigos 8º, § 2º, inciso II da Lei nº 9.250/1995 e 80, § 1º, inciso II do Decreto nº 3.000/99.

Na hipótese de o comprovante de pagamento do serviço médico prestado ter sido emitido em nome do contribuinte sem a especificação do beneficiário do serviço, pode-se presumir que esse foi o próprio contribuinte, exceto quando, a juízo da autoridade fiscal, forem constatados razoáveis indícios de irregularidades.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo de Sousa Sateles, Thiago Duca Amoni, Diogo Cristian Denny (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2002-007.573 - 2ª Sejl/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 15471.001730/2009-03

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Em nome do contribuinte acima identificado foi lavrada em 06/04/2009, a Notificação de Lançamento de fls. 09/13, relativa ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física-IRPF, exercício 2006, ano-calendário 2005, que resultou em crédito total apurado de **R\$ 6.544,52**, assim discriminado:

IRPF Suplementar (sujeito à multa de ofício)	3.101,67
Multa de Ofício - 75% (passível de redução)	2.326,25
Juros de Mora - calculados até 30/04/2009	1.116,60

Motivou o lançamento de ofício a dedução indevida a título de despesas médicas, no valor total de R\$ 15.800,00, tendo em vista irregularidades nos recibos apresentados, conforme discriminado a seguir:

Prestador dos serviços	Irregularidade nos recibos	Valor R\$
Iaci Poggio Quaresma Machado Sobrinho	Falta a identificação do paciente/beneficiário do serviço prestado	15.450,00
Elizabeth Baptista Marques	Despesa médica de não dependente na declaração	350,00

Cientificado do lançamento em 14/04/2009 (fls. 75/76), o contribuinte apresentou em 04/05/2009, a impugnação de fls. 02/04, instruída com os documentos de fls. 14/68, na qual, em síntese e entre outros aspectos, alega que:

- concorda com a glosa da despesa médica relativa à profissional Elizabeth Baptista Marques, pois se refere ao custeio de um aparelho de contenção ortodôntico para sua neta Alessandra Rentroia que não é sua dependente econômica;
- informa que todos os demais recibos médicos já foram apresentados em 25/03/2009 em cumprimento ao Termo de Intimação Fiscal nº 2006/607367155361069;
- o servidor que analisou o cumprimento das exigências deixou de observar que os recibos são relativos às consultas médicas prestadas pela profissional Iaci Poggio Quaresma Machado Sobrinho, ora ao contribuinte, ora à sua esposa;
- mais uma vez faz juntada de todos os recibos médicos que foram objeto de dedução em sua declaração, apresentando também uma planilha onde detalha, um a um, todos os recibos que foram anexados.

Requer seja acolhida a impugnação e revisto o débito fiscal reclamado para o valor realmente devido.

É o relatório.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

Mantêm-se as glosas das despesas médicas para as quais o contribuinte não apresenta documentos que supram as falhas apontadas pela fiscalização.

Ciente do acórdão da DRJ em 24/04/2013, o(a) contribuinte, em 02/07/2013, apresentou recurso voluntário, no qual alega, em apertado resumo, que os recibos e documentos apresentados cumprem com os requisitos legais e são hábeis a comprovar as despesas médicas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Diogo Cristian Denny - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Nos termos do art. 8º, inciso II, alínea "a", da Lei nº 9.250/95, permite-se a dedução, da base de cálculo do IRPF, de pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Para tanto, tais despesas devem estar devidamente comprovadas, havendo exigência legal de que os pagamentos sejam especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

Constato que a motivação para manutenção do lançamento cinge-se à ausência, nos recibos, do beneficiário dos serviços prestados.

Da análise da legislação, tenho que a indicação do beneficiário dos serviços só deve ser obrigatória se o paciente for pessoa diversa daquela que efetuou o pagamento das respectivas despesas médicas, porque, do contrário, presume-se que aquele que efetuou o pagamento é o real beneficiário dos serviços médicos.

Nesse sentido, confira-se a Solução de Consulta Interna – COSIT nº 23/2013, segundo a qual pode-se presumir que o beneficiário do serviço foi o próprio contribuinte nas hipóteses em que os recibos emitidos pelos respectivos profissionais médicos não indicam ou especificam o beneficiário do serviço, exceto quando, a juízo da autoridade fiscal, forem constatados razoáveis indícios de irregularidade, *verbis*:

Solução de Consulta Interna – COSIT nº 23/2013

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF DESPESAS MÉDICAS. IDENTIFICAÇÃO DO BENEFICIÁRIO.

São dedutíveis, da base de cálculo do IRPF, as despesas médicas realizadas pelo contribuinte, referentes ao próprio tratamento e de seus dependentes, desde que especificadas e comprovadas mediante documentação hábil e idônea.

Na hipótese de o comprovante de pagamento do serviço médico prestado ter sido emitido em nome do contribuinte sem a especificação do beneficiário do serviço, pode-se presumir que esse foi o próprio contribuinte, exceto quando, a juízo da autoridade fiscal, forem constatados razoáveis indícios de irregularidades.

No caso de o serviço médico ter sido prestado a dependente do contribuinte, sem a especificação do beneficiário do serviço no comprovante, essa informação poderá ser prestada por outros meios de prova, inclusive por declaração do profissional ou da empresa emissora do referido documento comprobatório.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 Código de Processo Civil (CPC), art. 332; Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 8º, inciso II, alínea “a” e § 2º, e Decreto nº 3.000, de 26 de dezembro de 1999 (RIR/1999), art. 80, § 1º, incisos II e III.” (g.n.).

Tendo em vista que a única justificativa para a manutenção da autuação fiscal foi a ausência de discriminação do beneficiário nos recibos, o lançamento deve ser cancelado.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, **dar-lhe provimento.**

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny